



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público Militar
Procuradoria-Geral de Justiça Militar

**12º CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR
GRUPO II: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR, ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR E
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.**

**PROVA SUBJETIVA: FOLHA DE CORREÇÃO/GABARITO
VALOR TOTAL: 100 PONTOS**

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO:

1- A PONTUAÇÃO NÃO DEPENDE DE RESPOSTA PARCIAL, MAS O TOTAL AOS QUESITOS DE CADA ITEM OU QUESTÃO. ENTRETANTO, O EXAMINADOR PODE PONDERAR SEGUNDO A RESPOSTA DADA.

2- A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CORRESPONDENTES CONSTITUI RESPOSTA INCORRETA.

3- NAS PEÇAS - RAZÕES DE RECURSO E COTAS - A FORMA, OS REQUISITOS E A FUNDAMENTAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO UM TODO. A INDICAÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA INCOMPETENTE OU AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO INVALIDA ESSES ITENS.

CANDIDATO(A) Nº	NOTA GERAL

1ª PARTE: ELABORAÇÃO DE PEÇAS JURÍDICAS (58 PONTOS)

HIPÓTESE I: IMPUGNAR A DECISÃO NEGATIVA DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA (24 PONTOS)

Petição de Interposição do Recurso em Sentido Estrito (4,5 PONTOS)	NOTA
1. Adequação e legitimidade (1,25 PONTO): Espera-se que o candidato exponha o atendimento deste requisito, sustentando ser o RESE a via impugnativa correta para se insurgir contra a decisão, bem como demonstrar a legitimidade concorrente e autônoma para recorrer, nos termos do art. 511, caput, do CPPM, o Ministério Público, o réu, o procurador ou o defensor.	
2. Interesse recursal (1,25 PONTO): O art. 511, parágrafo único, do CPPM, trata da inadmissibilidade do recurso por falta de interesse ao determinar que "Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão". O interesse em recorrer é vinculado à ideia de sucumbência, que é o prejuízo causado à parte pela decisão.	
3. Juízo de retratação (1,5 PONTO): Espera-se que o candidato explore a possibilidade reservada ao juízo <i>a quo</i> de proceder a reforma de sua própria decisão antes da remessa ao tribunal, nos termos do art. 520 do CPPM.	
4. Recurso nos próprios autos (0,5 PONTO) Espera-se que o candidato acuse que o recurso deve seguir para o Tribunal, após a	

<p>admissibilidade e juízo de retratação, nos próprios autos, conforme art. 517 do CPPM, c/c 516 do CPPM.</p> <p>Art. 516. Caberá recurso em sentido estrito da decisão ou sentença que: [...]</p> <p>d) não receber a denúncia no todo ou em parte, ou seu aditamento;</p> <p>Art. 517. Subirão, sempre, nos próprios autos, os recursos a que se referem as letras a, b, d, e, i, j, m, n e p do artigo anterior.</p>	
<p>SUBTOTAL 1 (MÁXIMO DE 4,5 PONTOS)</p>	
<p>Razões do Recurso em Sentido Estrito (19,5 PONTOS):</p>	<p>NOTA</p>
<p>5. Relatório e Cabimento (3,0 PONTOS):</p> <p>Espera-se que, neste ponto, o candidato, após confeccionar sucinto relatório, aponte o cabimento do Recurso nos termos do art. 516, alínea "d", do CPPM.</p>	
<p>6. Recebimento da denúncia parcialmente contra o civil, com rejeição na parte do art. 309 do CPM (1,75 PONTO):</p> <p>Concernente aos delitos militares atribuídos ao civil, salvo outro juízo, o candidato pode alegar que a rejeição referente ao art. 309 do CPM não merece prosperar, uma vez presentes, na peça acusatória, indícios robustos (justa causa) que ligam o fazendeiro lindeiro à autoria da vantagem indevida, recebida pelos graduados denunciados para a prática do ato licitatório direcionado. Logo, pelo <i>princípio in dubio pro societate</i>, a dúvida acerca da autoria delitiva deve ser dirimida em favor da sociedade, ou seja, admitindo-se a acusação.</p> <p>Além de configurada a prática de uma das condutas alternativas previstas no tipo penal militar do art. 309 do CPM, o candidato pode argumentar que as sucessivas transferências bancárias mensais, realizadas ao longo de dez meses, em favor dos denunciados militares, corroboram para comprovar a materialidade e a existência do elemento subjetivo específico, consistente na vontade de fazer o funcionário praticar o direcionamento dos atos licitatórios.</p>	
<p>7. Rejeição da denúncia quanto à adulteração do leite (1,75 PONTO):</p> <p>Atinente à rejeição da denúncia no que tange à adulteração do leite, por considerar que a figura típica não é prevista no Código Penal Militar e tratar-se de crime de competência da justiça comum (art. 78, alínea "b", do CPPM), exige-se que o candidato sustente que não encontra razão tal rejeição, já que com a publicação da Lei 13.491, de 13.10.2017, houve uma importante ampliação da competência da Justiça Militar da União em relação aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, desde que adequadamente inseridos no contexto dos incisos II e III do art. 9º do CPM, o que ocorre no caso em questão.</p> <p>A Lei 13.491/2017 ampliou o conceito de crime militar. Assim, consideram-se crimes militares em tempo de paz os "previstos neste Código e os previstos na legislação penal", quando praticados nas circunstâncias das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso II, do art. 9º do CPM.</p> <p>Dessa forma, além dos crimes previstos no CPM, outros delitos descritos na legislação penal comum, como o tipificado no art. 272 do CP, devem ser considerados militares (crimes militares por extensão), uma vez enquadrados em qualquer das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM.</p> <p>Logo, insta sustentar que a competência da Justiça Militar está firmada pela combinação do injusto culpável - a conduta dos graduados denunciados em adulterar, dentro de uma OM, leite pertencente à Administração Militar, que encontra perfeita subsunção ao art. 272 do CP - com as circunstâncias das alíneas "b" e "e", do inciso II, do art. 9º do CPM (adequação típica indireta).</p>	
<p>8. Rejeição da Denúncia quanto ao fato incurso no art. 96 da Lei 8.666/1993 - Ultratividade da Lei Penal (2,0 PONTOS):</p> <p>A objeção à rejeição em questão encontra embasamento na extratividade da lei penal militar. Desta forma, o cerne dos argumentos ministeriais pode conter os seguintes pontos: A regra geral em direito é a aplicação da lei vigente à época da ocorrência dos fatos (<i>tempus regit actum</i>). A exceção é a extratividade, significando a possibilidade de aplicação de uma lei a fatos</p>	

ocorridos fora do âmbito de sua vigência.

Na hipótese não há que se falar em *abolitio criminis*, ou seja, descriminalizar determinada conduta por lei posterior, provocando a extinção da punibilidade do agente. O fato praticado pelo agente continua penalmente relevante, mas previsto em outro tipo penal (princípio da continuidade normativa). Por ser mais gravoso o preceito secundário trazido pelo art. 337-L da Lei 14.133/2021, esse novo diploma é qualificado como *novatio legis in pejus* (lei nova que, de qualquer modo, prejudica o réu) e permite a ultratividade da pena cominada pelo art. 96 da Lei 8.666/1993.

De acordo com os princípios do Direito Penal, as regras penais mais benéficas para o acusado devem ser aplicadas quando possível. Isso significa que, a lei revogada só é ultrativa se for mais benéfica ao acusado do que a legislação atual. Ultratividade consiste na ação de aplicar uma lei (ou dispositivo de lei) que já foi revogada em casos que ocorreram durante o período em que esta estava vigente. A lei revogada age em caráter ultrativo, pois continua a valer mesmo após a sua retirada do ordenamento, mas apenas para os crimes que foram cometidos durante o período em que estava em vigência.

O que se vê, enfim, com a reforma dos crimes contra licitações, é uma sistematização a partir da inclusão de tipos no Código Penal e um recrudescimento em termos de repressão: praticamente todos os tipos penais pré-existentes passaram por uma elevação do intervalo de penas e novas condutas foram tipificadas.

Logo, a denúncia atinente à conduta dos graduados denunciados consistente em fraudar à licitação, incursa no art. 96, incisos III e IV, da Lei 8.666, praticada entre os dias 10 e 29.3.2021, antes da entrada em vigor da Lei 14.133/2021, deve ser acolhida, com fulcro na ultratividade da Lei 8.666/1993, viabilizando sua aplicação fora do âmbito da sua vigência.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal Militar no julgamento do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 7000070-70.2021.7.00.0000:

"EMENTA: DECISÃO. DENÚNCIA REJEITADA. CRIME DE LICITAÇÃO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.491/2017. INCIDÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO CPM. RECURSO DO MPM. TESE. PREVALÊNCIA DO ART. 96 DA LEI Nº 8.666/1993. REVOGAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. ULTRATIVIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 77 DO CPPM. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I. Merece reforma a decisão que afasta a aplicação do art. 96 da Lei nº 8.666, para fazer incidir crimes previstos no Código Penal Militar (art. 328 ou 339, ambos do CPM), considerando que a Denúncia foi ofertada sob a égide da Lei nº 13.491/2017, embora os fatos tenham ocorrido em data pretérita. II - Segundo precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 13.491/2017, em seu aspecto processual, deve ser aplicada imediatamente, inclusive para fatos anteriores à sua vigência, em homenagem ao Princípio Tempus Regit Actum. III - In casu, admite-se a ultratividade do art. 96 da Lei 8.666/1993 em relação ao tipo incriminador previsto na novel Lei de Licitação (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que prevê penas bem superiores àquelas previstas no citado diploma legal, de forma que não há se falar em abolitio criminis, mas em lex gravior. IV - Impõe-se o recebimento da Denúncia, considerando que se encontram preenchidos os requisitos ínsitos no art. 77 do CPPM, e não incidem quaisquer das hipóteses do art. 78 do mencionado Diploma legal. V - Recurso em Sentido Estrito provido. Decisão por unanimidade." (STM. Rel. Min. José Coêlho Ferreira. Recurso em Sentido Estrito 7000070-70.2021.7.00.0000. Julgado em 19.08.2021. Publicado em 03.09.2021)

A Ministra Cármen Lúcia, ao negar seguimento ao *Habeas Corpus* 207617 (Julgado em 07.12.2021), impetrado contra a decisão no RSE acima, assim fundamentou:

"Esse novo diploma legal, ao elevar o patamar mínimo da pena privativa de liberdade de três para quatro anos, considera-se lex gravior em relação ao art. 96 da Lei n. 8.666/1993. Aplica-se, pois, à luz do princípio da ultratividade da lei mais benéfica, o tipo penal previsto na Lei n. 8.666, conduta alegadamente praticada pelo paciente, cumprindo-se o inc. XL do art. 5º da Constituição da República ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu")."

9. Rejeição da denúncia quanto ao crime de falsidade (1,75 PONTOS):

Neste ponto, entende-se que o candidato deve explorar a inaplicabilidade do princípio da consunção ou da absorção, no qual a norma definidora de um crime constitui meio necessário

ou fase normal de preparação ou execução de outro crime, ou seja, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta.

Espera-se que os fundamentos do RESE apontem que, conforme se extrai da análise fática, o crime de falsidade, previsto no art. 312 do CPM - materializado na conduta de registrar no "Livro de Partes", em datas alternadas, a morte de animais por ações de cães selvagens, de modo a justificar a perda - encontra-se totalmente independente do crime do abigeato, não se configurando como crime-meio, de forma a justificar a consunção.

Os crimes em questão possuem desígnios autônomos e ofenderam bens jurídicos distintos (patrimônio da administração militar e a fé pública no âmbito da administração ou do serviço militar), uma vez que os denunciados militares, com o ânimo de se assenhorar do que não lhes pertencia, realizaram a subtração de animais domesticados, e somente após consumação de tal subtração, com o propósito de assegurar o êxito desta conduta, os denunciados, movidos pelo elemento subjetivo específico "de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", inseriram dados falsos no "Livro de Partes".

Logo, as condutas descritas acima consubstanciam, em momentos distintos, os aspectos objetivos e subjetivos dos dois tipos penais militares (art. 155, § 6º, do CP, c/c art. 312 do CPM).

10. Rejeição da denúncia quanto ao fato capitulado como "usura", por considerar que a serendipidade de segundo grau não é admitida pela doutrina e jurisprudência, devendo ser o fato desprezado (1,75 PONTO):

No tocante ao entendimento prolatado na decisão de rejeição relativa ao fato capitulado como "usura", por considerar que a serendipidade de segundo grau não é admitida no ordenamento jurídico pátrio, entende-se que o candidato deve insistir em caracterizar a serendipidade em questão como de primeiro grau, haja vista a relação de conexão probatória (art. 99, alínea "c", do CPPM) entre os delitos que motivaram a busca e a apreensão e o delito descoberto ("usura").

Além dessa relação de conexão entre os crimes, o candidato precisa reforçar, nos seus argumentos, que se não houve desvio de finalidade na realização da diligência que inesperadamente descobriu o novo crime (usura), a prova obtida fortuitamente deve ser considerada válida (serendipidade de primeiro grau).

Igualmente, o candidato deve descrever uma relação de prejudicialidade entre os crimes (de furto do leite e dos semoventes e de usura), para sustentar que uma prova pode servir para o esclarecimento de ambos os crimes (relação probatória), a impor a reunião das apurações e/ou ações.

Por fim, mesmo com os argumentos acima, caso o juízo ainda assim entenda que a serendipidade é de segundo grau, o candidato deve argumentar que os fatos relativos à usura não podem ser desprezados, posto que valem, segundo a doutrina e a jurisprudência, como *notitia criminis*, a partir da qual se desenvolverá nova investigação.

11. Rejeição da denúncia quanto à conduta do Sgt Junior por considerar a violência doméstica praticada contra sua companheira, ocorrida no interior da OM, matéria de competência da justiça comum prevista na Lei "Maria da Penha" (2,0 PONTOS):

É esperado que o candidato afirme que a conduta de praticar lesão corporal leve, no contexto de violência doméstica contra a mulher, com as alterações promovidas no Código Penal comum pela lei 11.340/2006, configura crime militar por extensão, nos termos do art. 129, §9º, do CP c/c 9º, II, a, do CPM.

Com a publicação da Lei 13.491, de 13.10.2017, houve uma importante ampliação da competência da Justiça Militar da União em relação aos fatos praticados após a entrada em vigor da referida norma, desde que adequadamente inseridos no contexto dos incisos II e III do art. 9º do CPM.

Dessa forma, além dos crimes previstos no CPM, outros delitos descritos na legislação penal comum devem ser considerados militares, como no caso de lesão corporal praticada no contexto

<p>de violência doméstica, uma vez enquadrado em qualquer das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, conforme se denota no julgado do STM abaixo colacionado:</p> <p><i>"EMENTA: APELAÇÕES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL (CP) COMUM. LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DEFENSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. MILITAR DE SERVIÇO. REJEIÇÃO POR MAIORIA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Preliminar defensiva. O ato de lesão corporal leve, no contexto de violência doméstica, praticado por militar que no dia dos fatos encontrava-se devidamente escalado para o serviço, contra a então namorada, em frente a Organização Militar da Marinha do Brasil, caracteriza o delito como castrense, nos termos do previsto no art. 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar (CPM). II. [...]. VI - Não resta comprovado nos autos que o Réu tenha praticado o delito sob o domínio de violenta emoção, após injusta provocação da Vítima, de modo a amparar a diminuição de pena prevista no § 4º do art. 129 do Código Penal comum. VII - Preliminar rejeitada por maioria. Recurso da Defesa não provido. Recurso Ministerial parcialmente provido. Decisão unânime."</i> (STM. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Apelação 7000397-49.2020.7.00.0000. Julgado em 31.8.2021. Publicado em 24.9.2021).</p> <p>Por fim, na decisão em que o juízo <i>a quo</i> deixa de receber a denúncia exclusivamente por entender-se incompetente, em grau de recurso, o Tribunal que, diversamente, reconhece a competência do juízo recorrido, não pode desde logo receber a denúncia. Isso se deve em razão de que, ao decidir por sua incompetência, o juízo <i>a quo</i> deixa de se manifestar acerca da presença de todos os requisitos da peça exordial, de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, bem como sobre a existência de justa causa para o exercício da ação penal.</p> <p>Neste caso, o Superior Tribunal Militar deve fixar a competência da Justiça Militar da União e, sob pena de supressão de instância, restituir o processo ao juízo de origem para que este, agora atento às demais condicionantes dos art. 77 e 78 do CPPM, se pronuncie sobre o recebimento da denúncia.</p>	
<p>12. Intimação dos Recorridos (2,0 PONTOS):</p> <p>Súmula 707 do STF: <i>"Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo."</i></p>	
<p>13. Correção do vernáculo, argumentação e conclusão (2,0 PONTOS):</p> <p>Observa-se o correto emprego da língua portuguesa, bem como a capacidade argumentativa do candidato para expor suas ideias com clareza e coerência.</p>	
<p>14. LOJM – Endereçamento (1,5 PONTO):</p> <p>Deve o candidato fazer o correto endereçamento do Recurso em Sentido Estrito.</p>	
<p>SUBTOTAL 2 (MÁXIMO DE 19,5 PONTOS)</p>	
<p>TOTAL HIPÓTESE I = SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 (MÁXIMO DE 24 PONTOS)</p>	
<p>HIPÓTESE II: IMPUGNAR O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO (17 PONTOS)</p>	
<p>PEÇA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO NEGATIVA DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO (17 PONTOS)</p>	<p>NOTA</p>
<p>MANDADO DE SEGURANÇA</p>	
<p>1. Cabimento e adequação (1,5 PONTO):</p>	

Em atenção à prática atual do Ministério Público Militar na Justiça Militar da União, bem como avalizado pela doutrina especializada, ao Candidato está aberta a possibilidade de emprego do Mandado de Segurança. Logo, os requisitos de admissibilidade da ação mandamental devem ser devidamente explorados e apontados, a iniciar pela delimitação da sua adequação negativa para o caso dos autos, em atenção aos textos da Constituição da República de 1988 (CR/88) e da Lei 12.016/2009.

Nesse sentido, deve ser fundamentada a inviabilidade de uso de *habeas corpus* e de *habeas data* na hipótese (art. 5º, LXIX, CR/88; art. 1º da Lei 12.016/2009), além da inexistência/inaplicabilidade de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo (art. 5º, I, Lei 12.016/2009), da ausência de recurso cabível para a hipótese (art. 5º, II, Lei 12.016/2009) e da não ocorrência de trânsito em julgado do *Decisum* atacado (art. 5º, III, Lei 12.016/2009).

Embora não apontada data da decisão de indeferimento nem da impetração, é necessário que o candidato aborde o prazo decadencial aplicável de 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/2009), com a expressa indicação de que seu início se dera com a decisão questionada, pois essa consistiria no ato de ilegalidade ou abuso de poder. Ato contínuo, é devido que se destaque o Julgador da JMU como a autoridade coatora (art. 1º, § 1º, Lei 12.016/2009).

2. Doutrina (1,5 PONTO):

Espera-se que o candidato acuse que na atualidade prepondera, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a compreensão pela melhor adequação da ação mandamental para veiculação dessa pretensão pelo Ministério Público Militar.

ROSSETTO, Enio Luiz. Curso de Processo Penal Militar. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Pág. 737.

STM. MS 7000585-08.2021.7.00.0000. Rel. Min. Artur Vidigal de Oliveira. Julgado em 26.10.2021, Publicado em 8.11.2021;

STM. MS 7000211-89.2021.7.00.0000. Rel. Min. Carlos Augusto Amaral Oliveira. Julgado em 19.8.2021, Publicado em 2.9.2021; e

STM. MS 7000567-21.2020.7.00.0000. Rel. Min. Francisco Joseli Parente Camelo. Julgado em 19.11.2020, Publicado em 7.12.2020.

3. Mérito da impugnação (1,5 PONTO):

O candidato deve expressamente mencionar e rebater os fundamentos da decisão impugnada, com a consequente conclusão da correção dos pleitos investigativos. Para tanto, deve abordar as alegações referentes (1) à proteção que a Constituição forneceria à "privacidade das informações bancárias"; (2) à falta de conexão dos pedidos de quebra de sigilo "com os fatos descritos na Denúncia"; (3) à tese de que "as provas dos ilícitos podem ser obtidas por outros meios"; e (4) à desnecessidade de quebra dos sigilos.

No que concerne à garantia da privacidade, embora a CR/88 garanta a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X) e o sigilo de dados (art. 5º, XII), a própria permite excepcionar essa proteção quando presentes os requisitos legalmente previstos, em situação de investigação criminal ou instrução de processo penal (art. 5º, XII). Embora a proteção em questão seja regra, sua mera enunciação não evita a possibilidade de que seja afastada quando satisfeitas as previsões aplicáveis.

Além das disposições gerais acima, o candidato deve explorar o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001, e no art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional (Decreto-Lei 5.172/1966), os quais se referem à possibilidade de quebra do sigilo bancário. Em relação ao rompimento do segredo telemático dos objetos eletrônicos apreendidos, é necessária a citação do art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

Também deve abordar as provas documentadas e as apurações feitas de modo a justificar que os meios probatórios requeridos são relevantes à determinação dos fatos investigados. Em continuidade, devem ser afastadas as teses de ser possível obter as provas por outros meios (prescindibilidade) e de que seriam desnecessárias, argumentando-se que a averiguação dos ilícitos, de caráter financeiro e com conluio de agentes, depende de maior aprofundamento, justamente nas transações bancárias e nos eventuais dados mantidos nos bens telemáticos

(necessidade), inexistindo outro meio para alcance de provas dessa natureza (imprescindibilidade).	
4. Súmula 701-STF (2,5 PONTOS):	
Espera-se que o candidato faça menção à Súmula 701 do STF: <i>"No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo"</i> .	
5. Requisição de Informações para à autoridade coatora (1,0 PONTO):	
O candidato deve, nos pedidos, requerer a intimação da autoridade coatora para apresentação de informações.	
6. Conclusão (1,5 PONTO):	
Caso a impugnação ocorra por meio do Mandado de Segurança, o candidato deve então formular os pedidos cabíveis: a reforma da decisão atacada, a notificação da autoridade coatora indicada (art. 7º, I, Lei 12.016/2009) e a cientificação do "órgão de representação da pessoa jurídica interessada" (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Uma vez que não demandado no caso hipotético, não era requerido que se formulasse pedido de medida liminar, nem a consequente fundamentação. O uso, entretanto, não acarretará decréscimo na nota.	
7. Correção do vernáculo e argumentação (2,0 PONTOS):	
Observa-se o correto emprego da língua portuguesa, bem como a capacidade argumentativa do candidato para expor suas ideias com clareza e coerência.	
8. LOJM - Endereçamento (1,5 PONTO):	
Na hipótese de impugnação via ação de Mandado de Segurança, a partir da determinação da autoridade coatora, cabe o destaque da competência do Superior Tribunal Militar para processar e julgar originalmente o Mandado de Segurança, uma vez que o Juiz Federal da JMU consiste em autoridade dessa Justiça, consoante art. 6º, I, "d", da Lei 8.457/1992.	
9. LOMPU	
Haver citado a previsão para manejo (art. 6º, VI, LC 75/1993); (2,0 PONTOS)	
10. LOMPU	
Haver citado a previsão para quebra de sigilo (art. 6º, XVIII, "a", LC 75/1993). (2,0 PONTOS)	
CORREIÇÃO PARCIAL	
1. Cabimento e adequação (1,5 PONTO):	
Alternativamente, ao candidato está aberta a via da Correição Parcial, sem se confundir com as considerações referentes ao Mandado de Segurança. De início, cabe citar o disposto no art. 498, alínea "a", do CPPM, como hipótese de cabimento, sob a tese de que a decisão configurou ato tumultuário consistente em ocorrência obstativa ao devido procedimento investigativo, pretensão detida pelo MPM em razão de ser função instrumental à eventual oferta da denúncia.	
Além disso, enquanto condição específica da Correição, o candidato deve afirmar pela inadequação dos outros meios recursais previstos no CPPM para a situação descrita. Dessa forma, é necessário destacar a inexistência de previsão legal específica sobre a matéria, bem como a insuficiência do Recurso em Sentido Estrito, em face da taxatividade do seu rol (art. 516, caput, do CPPM), e da Apelação, ao passo que essa somente é empregável em sede processual (art. 526, caput, do CPPM), nunca em momento inquisitorial.	
Em continuidade, por força da previsão expressa no art. 498, alínea "a", do CPPM, de que a Correição somente é, a princípio, cabível "em processo", é obrigatório que conste da admissibilidade o destaque à interpretação extensiva a ser feita sobre a disposição em questão. Logo, deve ser pontuado que, justamente por ser direcionada à correção de "error in procedendd", termo que se traduz em "erro em procedimento", o uso é viável sempre que o procedimento correto, seja na fase inquisitorial, seja na processual, não esteja a ser observado.	

<p>Embora não apontada data da decisão de indeferimento, é devido que o candidato aborde o prazo de 5 dias, conforme art. 498, § 1º, do CPPM, com destaque para o fato de que o manejo do requerimento correcional está a ocorrer desde logo com as Razões, em virtude da inexistência de momentos distintos para a interposição e para o arazoamento.</p> <p>Espera-se também que seja sublinhada a necessidade de observância do procedimento do Recurso em Sentido Estrito, na forma do art. 498, § 2º, do CPPM, c/c o art. 162 do Regimento Interno do STM. Todavia, está errado postular juízo de reforma pelo Julgador prolator da decisão, na forma do art. 520 do CPPM, uma vez que o rito do RSE incide a partir do andamento da Correição no Tribunal.</p>	
<p>2. Doutrina (1,5 PONTO):</p> <p>O candidato deve justificar a opção de uso deste instrumento de impugnação por meio do entendimento doutrinário acerca do conceito da Correição Parcial, de forma a apontar sua natureza jurídica, sua hipótese de incidência e sua finalidade.</p> <p>Nesse Sentido, leciona Nestor Távora: <i>"A correição parcial é instrumento de natureza administrativa, com efeitos jurisdicionais, decorrente do direito de petição, que tem por consequência, o desfazimento de ato que cause inversão tumultuária em processo penal, a aplicação de sanção e/ou providencia disciplinar, bem como o refazimento dos atos processuais viciados de acordo com a forma instituída em lei. Trata-se de instituto sem natureza recursal, de cunho preponderantemente administrativo, malgrado produza efeitos processuais. Não é, propriamente, recurso. Em outras palavras, é uma forma de solicitar a um órgão do Poder Judiciário, designado legal ou regimentalmente, para que tome as providências necessárias para impedir ou corrigir atos judiciais abusivos, que causem prejuízo a uma ou a ambas as partes."</i> (TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal – 11 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pág. 1380)</p>	
<p>3. Mérito da impugnação (1,5 PONTO):</p> <p>O candidato deve expressamente mencionar e rebater os fundamentos da decisão impugnada, com a consequente conclusão da correção dos pleitos investigativos. Para tanto, deve abordar as alegações referentes (1) à proteção que a Constituição forneceria à "privacidade das informações bancárias"; (2) à falta de conexão dos pedidos de quebra de sigilo "com os fatos descritos na Denúncia"; (3) à tese de que "as provas dos ilícitos podem ser obtidas por outros meios"; e (4) à desnecessidade de quebra dos sigilos.</p> <p>No que concerne à garantia da privacidade, embora a CR/88 garanta a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X) e o sigilo de dados (art. 5º, XII), a própria permite excepcionar essa proteção quando presentes os requisitos legalmente previstos, em situação de investigação criminal ou instrução de processo penal (art. 5º, XII). Embora a proteção em questão seja regra, sua mera enunciação não evita a possibilidade de que seja afastada quando satisfeitas as previsões aplicáveis.</p> <p>Além das disposições gerais acima, o candidato deve explorar o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001, e no art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional (Decreto-Lei 5.172/1966), os quais se referem à possibilidade de quebra do sigilo bancário. Em relação ao rompimento do segredo telemático dos objetos eletrônicos apreendidos, é necessária a citação ao art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).</p> <p>Também deve abordar as provas documentadas e as apurações feitas de modo a justificar que os meios probatórios requeridos são relevantes à determinação dos fatos investigados. Em continuidade, devem ser afastadas as teses de ser possível obter as provas por outros meios (prescindibilidade) e de que seriam desnecessárias, argumentando-se que a averiguação dos ilícitos, de caráter financeiro e com conluio de agentes, depende de maior aprofundamento, justamente nas transações bancárias e nos eventuais dados mantidos nos bens telemáticos (necessidade), inexistindo outro meio para alcance de provas dessa natureza (imprescindibilidade).</p>	
<p>4. Jurisprudência do STM (2,5 PONTOS):</p> <p>Espera-se que o candidato aponte a existência de entendimentos na jurisprudência do STM indicadores, nesta hipótese, de admitir a Correição Parcial.</p>	

STM. CP 7000748-85.2021.7.00.0000. Rel. Min. José Coêlho Ferreira. Julgado em 17.12.2021, Publicado em 4.2.2022. STM. CP 7001487-29.2019.7.00.0000. Rel. Min. William de Oliveira Barros. Julgado em 14.5.2020, Publicado em 5.6.2020.	
5. Intimação do Recorrido (1,0 PONTO): Espera-se que o candidato requeira a intimação do Acusado, a fim de que este exerça o efetivo contraditório na Correção Parcial, haja vista que eventual decisão reformada pode causar-lhe prejuízo.	
6. Conclusão (1,5 PONTO): Em fechamento, na hipótese do uso da Correção Parcial, em razão do objeto limitado do citado instrumento processual, deve ser desenvolvido raciocínio apto a concluir que, em face dos erros acima fundamentados, está demonstrado o "erro in procedendo" praticado, tumultuando o andamento esperado da investigação empreendida pelo Ministério Público. Nessa senda, no pedido da Peça, o Candidato deve requerer à Corte a correção do ato tumultuário, consistente no errôneo indeferimento das representações de quebra de sigilo, com o consequente deferimento das pretensões investigativas originais.	
7. Correção do vernáculo e argumentação (2,0 PONTOS): Observa-se o correto emprego da língua portuguesa, bem como a capacidade argumentativa do candidato para expor suas ideias com clareza e coerência.	
8. Endereçamento – LOJM (1,5 PONTO): Na hipótese de uso da Correção Parcial , deve ser essa direcionada ao STM, com expressa menção à sua atribuição de julgar o recurso, conforme o art. 498, caput, CPPM, e o art. 6º, II, alínea "b", da Lei 8.457/1992.	
9. LOMPU O candidato que opte pela Correção Parcial deve demonstrar que o instrumento selecionado é fundamental para sua atuação como membro do MPM e imprescindível para a promoção da ação penal pública, na forma da lei e nos termos do artigo 6º, V, da LC 75/1993. (2,0 PONTOS)	
10. LOMPU Haver citado a previsão para quebra de sigilo (art. 6º, XVIII, "a", LC 75/1993). (2,0 PONTOS)	
TOTAL HIPÓTESE II (MÁXIMO DE 17 PONTOS)	
HIPÓTESE III: CONTRARRAZOAR O RECURSO INOMINADO NOS EMBARGOS DE TERCEIROS. (17 PONTOS)	
PEÇA DE CONTRARRAZÕES NO RECURSO INOMINADO NOS EMBARGOS DE TERCEIROS (17 PONTOS)	NOTA
1. Contrarrazões ao Recurso Inominado nos Embargos de Terceiros (2,5 PONTOS): O candidato deve contrarrazoar o recurso inominado nos embargos de terceiros e, para tanto se valer da peça Contrarrazões ao Recurso Inominado nos Embargos de Terceiros.	
2. Doutrina e Lei (2,0 PONTOS): O candidato deve apresentar a legislação pertinente e a posição doutrinária a respeito da aplicação do rito previsto para o Recurso em Sentido Estrito. <i>Lei: Art. 203, §1º Apresentada a prova da alegação dentro em dez dias e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária militar decidirá de plano, aceitando ou rejeitando os embargos, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar. (CPPM)</i>	

<p>Doutrina: “I - A prova da alegação, em ambos os casos, deve ser apresentada em dez dias, ao que se seguirá a manifestação do Ministério Público, podendo a autoridade judiciária militar decidir de plano, aceitando ou rejeitando os embargos, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar (ou TJM ou ainda o TJ, conforme o caso). Trata-se, mais uma vez, de recurso inominado, que, nos termos, por exemplo, do art. 116, §3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, seguirá o rito do recurso em sentido estrito.” (NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar - Volume Único - Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 1184 p. Volume Único. Pág. 715).</p>	
<p>3. Preliminar de Intempestividade (2,5 PONTOS):</p> <p>Em preliminar de mérito, deve o candidato discorrer sobre a intempestividade do recurso. Todos os demais pressupostos recursais estão presentes (o recurso inominado é cabível, pois encontram previsão em lei; a via impugnativa eleita está adequada; inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; a parte é dotada de legitimidade e o interesse recursal está caracterizado por sua sucumbência), entretanto, é intempestiva.</p> <p>A questão aponta que o Embargante foi intimado da decisão que lhe foi desfavorável em 12.11.2021 e somente em 12.12.2021, isto é, 30 dias depois, apresentou seu recurso, momento em que já havia transcorrido <i>in albis</i> o prazo de 3 dias para recorrer, prazo este que deve ser adotado por força do art. 119 do RISTM:</p> <p><i>RISTM - Seção II - Do Recurso em Sentido Estrito</i> <i>Art. 119. Distribuído o recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento.</i> <i>(...)</i> <i>§ 3º Adotar-se-á o rito deste artigo no processo e julgamento do Recurso de Ofício e dos Recursos Inominados previstos em lei.</i></p>	
<p>4. Mérito (1,5 PONTO):</p> <p>No mérito, espera-se que o candidato apresente argumentos no sentido de que seja mantida a decisão que rejeitou os embargos e manteve o sequestro do bem móvel apreendido. Para tanto, é exigível apontar:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. a existência de indícios de autoria e de materialidade do crime; II. a existência de indícios de que o bem apreendido é provento do crime, ou seja, que é produto indireto alcançado por meio da prática criminosa; III. a ocorrência de lesão a patrimônio sob administração militar; IV. a inexistência de prova da aquisição de boa fé do embargante; e V. ter adquirido a coisa em data posterior à da infração penal praticada pelo indiciado. <p>Para alcançar elementos fáticos que sustentem seus argumentos, deve apontar os seguintes dados sugeridos pela questão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a camionete foi adquirida em 2020, momento posterior a conduta criminosa; • a perícia merceológica é apta a demonstrar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens apreendidos na fase de IPM, oportunidade em que o referido automóvel foi apreendido; e • o Embargante não juntou provas indicativas da boa-fé do negócio jurídico celebrado com os acusados. 	
<p>5. Conclusão (1,5 PONTO):</p> <p>Ao final o candidato deve apresentar seus pedidos: (1) que não seja conhecido o recurso inominado em razão de sua intempestividade, conforme exposto no item referente à preliminar de mérito acima; e (2) subsidiariamente, na hipótese de conhecimento, que seja negado provimento ao recurso para manter inalterada a decisão do Juízo <i>a quo</i>.</p>	
<p>6. Correção do vernáculo e argumentação (2,0 PONTOS):</p> <p>Observa-se o correto emprego da língua portuguesa, bem como a capacidade argumentativa do candidato para expor suas ideias com clareza e coerência.</p>	
<p>7. LOJM Endereçamento (1,5 PONTO):</p> <p>Espera-se que o candidato faça endereçamento corretamente a Contraimpugnação</p>	
<p>8. LOJM Rito do Recurso em Sentido Estrito (1,5 PONTO):</p>	

O candidato deve citar o emprego do rito do RSE para o procedimento do Recurso Inominado aos Embargos de Terceiro no sequestro, conforme art. 116, § 3º, do RISTM.	
9. LOMP (2,0 PONTOS):	
Haver citado na Contraimpugnação a previsão de atuação do MPM no IPM (art. 117, I, LC 75/1993);	
TOTAL HIPÓTESE III (MÁXIMO DE 17 PONTOS)	

2ª PARTE: QUESTÕES DISCURSIVAS (42 PONTOS)

1. Citar a Natureza Jurídica, requisitos e procedimento para a "interceptação das comunicações telefônicas" e sua relação com a teoria do Juízo aparente. (2,4 PONTOS)

NOTA

a) Natureza Jurídica (0,5 PONTO):

Natureza de meio de obtenção de prova. "*Os meios de investigação da prova (ou de obtenção da prova) referem-se a certos a procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Exemplo de meios de investigação são as interceptações das comunicações telefônicas.*" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único/Renato Brasileiro de Lima - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pág. 662)

ROSSETTO, Enio Luiz. Curso de Processo Penal Militar/Enio Luiz Rossetto. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 463.

LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 8ª edição, revista atualizada ampliada. Editora JusPODIVM. 2020. Pág. 515-528.

b) Requisitos para a Interceptação Telefônica (0,7 PONTO):

- a. Ordem fundamentada da autoridade judiciária competente (teoria do juízo aparente).
- b. Indícios razoáveis de autoria (ou de participação).
- c. Quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis.
- d. Infração penal punida com pena de reclusão.
- e. Delimitação da situação objeto da investigação e do sujeito passivo da interceptação.

c) Procedimento (0,5 PONTO):

Deverá discorrer de forma sucinta sobre o procedimento previsto nos artigos 3º ao 9º da Lei 9.296/1996.

d) Teoria do juízo aparente (0,7 PONTO):

A verificação do juízo criminal competente para apreciar pedido de interceptação telefônica, no curso da investigação criminal, deve ser feita com base nos elementos probatórios até então existentes, aplicando-se a regra *rebus sic stantibus*. Assim, caso um fato superveniente altere a determinação do órgão jurisdicional competente da ação principal, isso não significa dizer que a ordem judicial anteriormente concedida seja inválida. É o que se denomina de teoria do juízo aparente: se, no momento da decretação da medida, os elementos informativos até então obtidos apontavam para a competência da autoridade judiciária responsável pela decretação da interceptação telefônica, devem ser reputadas válidas as provas assim obtidas, ainda que, posteriormente, seja reconhecida a incompetência do juiz inicialmente competente para o feito.

Na visão do Supremo, a teoria do juízo aparente deve ser aplicada quando, no momento em que tiverem sido decretadas as medidas de caráter probatório, a autoridade judiciária não tiver condições de saber que a investigação fora instaurada em relação a alguém Investido de prerrogativa de foro. (STF, 2ª Turma, HC 110.496/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 9.4.2013).

Com entendimento semelhante: STJ, 5ª Turma, REsp 1.355.432/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21.8.2014.

No sentido de que a alteração da competência não torna inválida a decisão acerca da interceptação telefônica determinada por juízo inicialmente competente para o processamento do feito:

- STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.492.472/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 4.10.2018, DJe 15.10.2018;
- STJ, 5ª Turma, HC 349.583/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 15.9.2016, DJe 26.9.2016;

<ul style="list-style-type: none"> • STJ, 6ª Turma, RHC 57.573/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18.8.2016, DJe 29.8.2016; e • STJ, Corte Especial, APn 675/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 18.11.2015, DJe 2.2.2016. 	
TOTAL QUESTÃO Nº 1	
2. Qual o significado da teoria da "reformatio in pejus", com abordagem da doutrina e da jurisprudência? (2,4 PONTOS)	NOTA
<p>a) Doutrina (1,2 PONTO):</p> <p>Entende-se por <i>reformatio in pejus</i> a "diferença para pior, entre a decisão recorrida e a decisão no recurso, não podendo a piora ocorrer nem do ponto vista quantitativo, nem sob o ângulo qualitativo" (Ada Grinover). Conforme o escólio de Tourinho Filho, a proibição da <i>reformatio in pejus</i> deve ser entendida "como a proibição de a instância superior decidir contrariamente aos interesses do acusado, quando apenas este haja recorrido". Por conta da proibição da <i>reformatio in pejus</i>, no julgamento do recurso exclusivo do réu, o tribunal não poderá piorar a situação do acusado.</p> <p>O CPPM não tem a regra da proibição da <i>reformatio in pejus</i>, enquanto CPP sim: "O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença" (art. 617).</p> <p>A omissão da proibição da <i>reformatio in pejus</i> no CPPM é suprida "pela legislação de processo penal comum", nos termos do art. 3º, alínea "a", do CPPM, tornando perfeitamente aplicável a regra ao processo penal militar. O STM e os tribunais estaduais não podem agravar a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.</p> <p>Ademais, o fato de o CPPM não ter regra similar ao art. 617 do CPP não impede que seja observado no processo penal militar à proibição da <i>reformatio in pejus</i>, porque o Tribunal não pode atuar se não for provocado (<i>ne procedat iudex ex officio</i>). Assim, se o Tribunal, em caso de apelação exclusiva do réu, agravar a pena, agirá sem ter sido provocado. (ROSSETTO, Enio Luiz. Curso de Processo Penal Militar/Enio Luiz Rossetto. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 630-632)</p>	
<p>b) Jurisprudências (1,2 PONTO):</p> <p>Súmula 160 do STF: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.</p> <p>STF</p> <p>"<i>Habeas corpus. 2. Emendatio libelli (art. 383, CPP) em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa. Possibilidade, contanto que não gere reformatio in pejus, nos termos do art. 617, CPP. A pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias para verificação de existência de reformatio in pejus. 3. O redimensionamento da pena-base pelo Tribunal de Apelação em patamar para além daquele fixado no Juízo originário, embora reduza a reprimenda total em apelação exclusiva da defesa, reconhecendo vetoriais desfavoráveis não veiculadas na sentença (art. 59, CP), gera reformatio in pejus. 4. Ordem concedida.</i>" (STF. HC 103310. 2ª Turma. Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 3.3.2015, publicado em 8.5.2015).</p> <p>STM</p> <p>"EMENTA: APELAÇÃO. DPU. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TERMO FINAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO STM. DECISÃO POR</p>	

<p>MAIORIA. 1. É notório que a prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e, quando da sua ocorrência, ela poderá ser arguida a qualquer tempo, podendo ser declarada, inclusive, de ofício pelo órgão julgador, conforme in casu. 2. Ademais, imperioso ressaltar que quando o recurso for exclusivo da defesa, em razão do princípio da non reformatio in pejus, o Apelante não poderá ter sua pena agravada, tendo como baliza a condenação a quo, sendo esta a referência para análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena in concreto. 3. Por fim, o prazo a ser considerado, in tela, como termo inicial da contagem do prazo prescricional será a data do recebimento da denúncia e o termo final será a data da publicação da sentença condenatória, e não a data da sessão de julgamento, conforme a jurisprudência dos Tribunais superiores. 4. Preliminar de ofício acolhida por maioria.” (STM. APELAÇÃO 7000862-58.2020.7.00.0000. Rel. Min. Odilson Sampaio Benzi. Julgado em 7.10.2021. Publicado em 4.11.2021).</p>	
<p>TOTAL QUESTÃO Nº 2</p>	
<p>3. Quais as consequências da teoria dos “fruits of the poisonous tree” para a garantia do “due process of law”? (2,4 PONTOS)</p>	<p>NOTA</p>
<p>a) Teoria (1,2 PONTO):</p> <p>A teoria “fruits of the poisonous tree” ou teoria dos frutos da árvore envenenada - os vícios da planta transmitem-se aos seus frutos – é de origem norte-americana e repudia a prova que, não obstante obtida validamente em momento ulterior, foi contaminada de ilicitude originária, que aos frutos se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. O dado probatório, ainda que produzido de modo válido, em momento subsequente, não pode derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. (ROSSETTO, Enio Luiz. Curso de Processo Penal Militar/Enio Luiz Rossetto. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 366-368)</p>	
<p>b) Consequências (1,2 PONTO):</p> <p>A exclusão da prova originalmente ilícita ou da prova ilícita por derivação representa a garantia do <i>due process of law</i>. A finalidade da regra da exclusão é evitar buscas e apreensões injustificadas ou desarrazoadas.</p> <p>A exclusão da prova originalmente ilícita ou da prova ilícita por derivação representa a garantia do <i>due proces of law</i>. A finalidade da regra da exclusão é evitar buscas e apreensões injustificadas ou desarrazoadas.</p> <p>No HC 93.050 julgado em 2008, a Segunda Turma do STF examinou a doutrina dos frutos da árvore envenenada (“fruits of the poisonous tree”) e concluiu que ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. A exclusão da prova originalmente ilícita representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do “<i>due process of law</i>” e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos “frutos da árvore envenenada”) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo poder público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.</p> <p>TÁVORA, Nestor. Curso de Processo Penal e Execução Penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 16. Ed. Reestrut., revis. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 1.696 Pág. 699-700.</p>	
<p>TOTAL QUESTÃO Nº 3:</p>	
<p>4. No contexto doutrinário dos “meios de prova e os meios de obtenção de prova”, indique “os meios” e “a classificação de provas”, segundo a doutrina e a previsão do CPPM. (2,4 PONTOS)</p>	<p>NOTA</p>
<p>a) Meios de prova segundo a doutrina (0,5 PONTO):</p>	

Meio de prova é meio através do qual se oferece ao juiz mecanismos de conhecimento, de formação histórica do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. Diz respeito a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo. Em regra, são realizados na fase processual da persecução penal; excepcionalmente, na fase investigatória, observado o contraditório, ainda que diferido (ex. provas antecipadas).

Os meios de obtenção da prova (ou de investigação da prova) se referem a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais), ou seja, em regra, são executados na fase preliminar de investigações, o que não afasta a possibilidade de execução durante o curso do processo, de modo a permitir a descoberta de fontes de prova diversas das que serviram para a formação da *opinio delicti*. São instrumentos que permitem obter-se, chegar-se a prova. Não é propriamente a prova, senão os meios para sua obtenção.

Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

Lopes Jr, Aury. Direito Processual Pena/ Aury Lopes Jr. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1248 p. Página: 409.

b) A "classificação de provas", segundo a doutrina (1,4 PONTO):

Quanto ao objeto, a prova pode ser direta ou indireta. A prova é direta quando o objeto coincidir com o fato fundamental a provar e indireta se o objeto não coincidir com o fato que constitui o objeto fundamental que há de se provar. Prova direta é aquela que permite conhecer o fato por meio de uma única operação inferencial, ao passo que a prova é considerada indireta quando, para alcançar uma conclusão acerca do fato a provar, o juiz se vê obrigado a realizar pelo menos duas operações inferenciais.

Quanto ao sujeito ou fonte, a prova é classificada como prova real ou prova pessoal. São reais as provas que consistem em uma coisa ou bem (arma, lugar do crime, cadáver etc.) e pessoais as que exprimem o conhecimento subjetivo e pessoal atribuídos a alguém: o interrogatório, o depoimento e a conclusão do perito.

Quanto à forma (ou aparência), classifica-se a prova em testemunhal (pessoal), documental ou material. A prova testemunhal é expressa pela afirmação de uma pessoa. A prova documental é o elemento que irá condensar graficamente a manifestação de um pensamento. A prova material simboliza qualquer elemento que corporifica a demonstração de um fato.

Quanto ao resultado, a prova pode ser classificada como plena ou semiplena (não plena). A prova é plena por convencer o julgador sobre a verdade de um fato relevante para o processo ou semiplena (ou não plena) se o faz apenas crer na probabilidade da verdade do fato.

Quanto à previsão legal, as provas são nominadas ou inominadas. Tem-se como prova nominada aquela que se encontra prevista em lei, com ou sem procedimento probatório previsto. Ou seja, existe a previsão do nomen juris desse meio de prova, seja no próprio Código de Processo Penal, seja na legislação extravagante. Intitulam-se provas inominadas aquelas que, embora não estejam previstas de forma expressa no ordenamento jurídico, não são vedadas por lei ou pelos bons costumes, por vigorar em nosso sistema processual penal a liberdade probatória.

A prova pode, ainda quanto à previsão legal, ser típica e atípica. De acordo com a doutrina, há duas posições acerca do conceito de provas atípicas:

a) posição restritiva - a ideia da atipicidade probatória é vista de maneira intimamente ligada à ausência de previsão legal da fonte de prova que se quer utilizada no processo. Assim, a atipicidade probatória guarda estreita ligação com a ausência de previsão legal da fonte de prova, confundindo-se os conceitos de prova atípica e de prova inominada; e

b) posição ampliativa - uma prova é atípica em duas situações: quando ela estiver prevista no ordenamento, mas não haja procedimento probatório; e quando nem ela nem seu procedimento probatório estiverem previstos em lei.

<p>Quanto à finalidade a prova pode ser anômala ou irritual. Diz-se anômala a prova cujo meio é utilizado para determinada finalidade diversa da prevista no ordenamento jurídico, em substituição a outro meio previsto no sistema e que também seria mais apropriado ao fim almejado. Neste caso, mesmo diante da existência de um meio de prova que já possui aptidão para ser usado como o mais eficaz para a produção probatória, opta-se pela utilização de outro meio em substituição para alcançar o mesmo fim. Por sua vez, a prova irritual é aquela colhida sem a observância do modelo previsto em lei. Como essa prova irritual é produzida sem obediência ao modelo legal previsto em lei, trata-se de prova ilegítima, passível de declaração de nulidade.</p> <p>Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p. Páginas 661- 673.</p> <p>Rossetto, Enio Luiz. Curso de Processo Penal Militar/ Eno Luiz Rossetto. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas: 359-361.</p> <p>TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processo Penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar. 11. Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1.832. Pág. 618-623.</p> <p>Capez, Fernando Curso de processo penal / Fernando Capez. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. Página: 474.</p>	
<p>c) Previsão no CPPM (0,5 PONTO):</p> <p>O interrogatório (artigos 302 a 306), a confissão (artigos 307 a 310), as declarações do ofendido (artigos 311 a 313), as perícias e exames (artigos 314 a 346), os depoimentos das testemunhas (artigos 347 a 364), a acareação (artigos 365 a 367), o reconhecimento de pessoa e de coisa (artigos 368 a 370), os documentos (artigos 371 a 381) e os indícios (artigos 382 a 383).</p>	
<p>TOTAL QUESTÃO Nº 4:</p>	
<p>5. No capítulo dos processos incidentes, identifique o(s) recurso(s) cabível(eis) para impugnar decisão que rejeita a exceção de litispendência, que acolhe essa exceção suscitada pelas Partes e da litispendência reconhecida e afirmada <i>ex officio</i>. (2,4 PONTOS)</p>	NOTA
<p>a) Recurso cabível para impugnar decisão que rejeita a exceção de litispendência (0,8 PONTO):</p> <p>Segundo previsão expressa constante no art. 152 do CPPM, a decisão do juiz a respeito da arguição de litispendência é de plano irrecorrível.</p> <p>O autor Jorge César de Assis entende que a afirmação acima não é absoluta.</p> <p>Assis, Jorge Cesar de. Código de Processo Penal Anotado – 1º volume (arts 1º a 383)./ Jorge Cesar de Assis./ 5ª edição./ Curitiba: Juruá, 2020. 600 p.</p>	
<p>b) Recurso cabível para impugnar decisão que julgar procedente a exceção de litispendência (0,8 PONTO):</p> <p>Na hipótese de o juiz julgar procedente a exceção de litispendência, o recurso adequado será o Recurso em Sentido Estrito (art. 581, III, do CPP ou art. 516, alínea "f", do CPPM).</p>	
<p>c) Recurso cabível para impugnar decisão que reconhecer de ofício a litispendência (0,8 PONTO):</p> <p>Se o juiz reconhecer de ofício a litispendência, extinguindo o processo, o recurso cabível será o de apelação, por parte do Ministério Público. Afinal, trata-se de decisão com força de definitiva que não admite Recurso em Sentido Estrito (art. 526, alínea "b", do CPPM), apta a trancar a ação penal em curso.</p> <p>Rossetto, Enio Luiz. Curso de Processo Penal Militar/ Eno Luiz Rossetto. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página: 216.</p>	

TOTAL QUESTÃO Nº 5:	
6. Dê a definição sucinta dos seguintes institutos: prescrição punitiva abstrata, superveniente, retroativa e virtual, e sua aplicação na Justiça Militar (2,4 PONTOS):	NOTA
<p>a) Prescrição em abstrato (0,5 PONTO):</p> <p>Também chamada de prescrição propriamente dita, deve ser conceituada como a forma de extinção da punibilidade embasada no máximo de pena abstratamente prevista no preceito secundário do tipo penal. Sua ocorrência é observável tanto no instante pré-processual, durante a fase investigativa, quanto no âmbito endoprocessual. Seu fundamento legal é o art. 125, caput, do CPM, plenamente aplicada na JMU. Por fim, embora circunstâncias judiciais e agravantes e atenuantes não influenciam, pois não podem levar a quem ou além dos limites de pena cominados (art. 69, § 2º, do CPM; Súmula 232/STJ), as causas de aumento (majorantes) e de diminuição (minorantes) são levadas em consideração na definição do prazo prescricional a ser aplicado, uma vez que compõem a definição do fato típico. Consoante entendimento jurisprudencial, quando tais causas previrem espectro de valor (ex. tentativa, art. 30, parágrafo único, do CPM; multiplicidade de vítimas no homicídio culposo, art. 206, § 2º, do CPM), o valor a ser considerado será o maior possível para as majorantes e o menor cabível no caso das minorantes.</p> <p>Doutrina: MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1 – 11ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, Pág. 1.051/2.</p>	
<p>b) Prescrição superveniente (0,5 PONTO):</p> <p>Sua ocorrência se dá estritamente no âmbito do processo, uma vez que sua observação depende da condenação do acusado, quando, a partir da pena concretamente fixada, o prazo prescricional a incidir será aquele correspondente ao valor da pena aplicada. A perfectibilização dessa forma de extinção se dará com decurso de prazo após a decisão condenatória. Logo, pode decorrer entre qualquer dos marcos interruptivos, observado que entre eles haja decorrido mais tempo que o prazo aplicável. Sua observação é afastada, porém, quando houver recurso da acusação que busque o aumento da pena, consoante à norma que se retira do art. 125, § 2º, do CPM. Ainda, em atenção à aplicação dessa espécie prescricional no âmbito da JMU, espera-se o conhecimento pelo candidato a respeito do entendimento atual do STM acerca das causas de interrupção. Sobre isso, em adequação ao paradigma fixado pelo STF, o STM passou a interpretar o art. 125, § 4º, do CPM, de modo a compreender que toda decisão que impõe ou mantém a condenação do acusado, independentemente de aumentar, manter ou diminuir a pena fixada na decisão anterior, é considerada novo marco interruptivo. Assim, a título de exemplo, o acórdão que diminui a pena imposta pelo Juízo de 1º grau, respeitada a eventual mudança do prazo prescricional, também interrompe a contagem, sem prejuízo da interrupção já operada pela sentença de piso.</p> <p>Jurisprudência: STM. EI 7000313-14.2021.7.00.0000. Rel. p/o Acórdão Min. Artur Vidigal de Oliveira. Julgado em 12.8.2021. Publicado em 10.9.2021.</p>	
<p>c) Prescrição retroativa (0,5 PONTO):</p> <p>Apresenta-se entre a decisão condenatória e o último marco interruptivo anterior a ela. Sua incidência é igualmente limitada a não interposição de recurso da acusação que possa acarretar mudança no quantum condenatório. Logo, somente se dará em caso de interposição recursal isolada pela defesa ou, mesmo em havendo interposição conjunta, se a acusação não estiver a pleitear tese de incremento da pena ou qualquer outra tese que afete o prazo de prescrição e as causas interruptivas no processo. Sua definição é igualmente alcançada pelo disposto no art. 125, § 2º, do CPM. Por fim, em razão de ainda encontrar incidência prática, era devida a citação a não mais existência da prescrição retroativa, pela pena em concreto, para momentos anteriores ao do oferecimento da Denúncia, conforme alteração promovida pela Lei 12.234/2010 ao Código Penal comum. Dessa forma, essa ocorrência da prescrição retroativa, mesmo no âmbito da JMU, limita-se a delitos ocorridos antes da alteração legal.</p> <p>Jurisprudência: STM. AI 7000810-28.2021.7.00.0000. Rel. Min. Francisco Joseli Parente Camelo. Julgado em</p>	

10.3.2022. Publicado em 22.3.2022.	
<p>d) Prescrição virtual (0,5 PONTO):</p> <p>Também chamada de antecipada, projetada ou em perspectiva, conceitua-se com a extinção da punibilidade embasada em uma provável pena, comumente imaginada como no mínimo legal abstratamente previsto. Sua construção era inteiramente jurisprudencial, não possuindo base legal.</p>	
<p>e) Aplicação na JMU (0,4 PONTO):</p> <p>Atualmente, sua aplicação é rejeitada, consoante fixou o Supremo Tribunal Federal. No âmbito da JMU deveria ser exposto que ela é igualmente rejeitada.</p>	
TOTAL QUESTÃO Nº 6:	
<p>8. Na temática da "aplicação da lei processual penal militar às pessoas", esclareça se a imunidade diplomática e a imunidade parlamentar se aplicam aos crimes militares, bem como o alcance da extradição para os crimes militares próprios, impróprios e por extensão (2,4 PONTOS):</p>	NOTA
<p>a) Imunidade diplomática (0,6 PONTO):</p> <p>Esperava-se que o Candidato afirmasse que seu escopo não encontra, no Brasil, limitação em relação aos crimes militares, de forma que fatos típicos enquadráveis no art. 9º do CPM, praticados por um Diplomata estrangeiro, estarão isentos de persecução penal¹. A proteção fornecida pelo Estado acreditante ao agente diplomático do Estado acreditado abarca a totalidade do ordenamento jurídico daquele, independente da natureza do crime, em que pese se reconheça a possibilidade de exercício, pelos órgãos do Estado acreditante, das competências investigativas, isto é, que o Estado acreditante conduza o cabível procedimento investigatório criminal, embora não possa perseguir processualmente o agente diplomático (imunidade de jurisdição cognitiva). Ressalva-se, entretanto, que a imunidade é do Estado acreditado, não do agente, o que traz a hipótese excepcional de que essa seja levantada e, com isso, o agente diplomático possa responder em processo pelo ato delituoso praticado².</p> <p>¹ Neves, Cícero Robson Coimbra; Streifinger, Macerllo. Manual de Direito Penal Militar – Volume Único. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, pp. 212/4</p> <p>² Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed JusPodivm, 2020, pp. 979/80.</p>	
<p>b) Imunidade parlamentar (0,6 PONTO):</p> <p>Deveria o Candidato explorar a imunidade dos parlamentares brasileiros em sua dimensão material, com especial destaque para a diferença com relação à limitação territorial aplicável ao vereador. Acerca do parlamentar federal, Senador ou Deputado Federal, ele está imune à persecução penal perante a Justiça Militar quando o delito disser respeito à manifestação de opiniões, palavras e votos, conforme art. 53 da CR/88. Com relação ao deputado estadual, em sintonia com a interpretação que é dada ao art. 27, § 1º, CR/88, sua imunidade funciona de forma idêntica à do correlato federal. Concernentemente aos vereadores, em atenção ao que dispõe o art. 29, VIII, CR/88, são igualmente imunes à persecução penal, porém só quando sua manifestação/palavra/voto ocorrer dentro da circunscrição do Ente municipal no qual foi eleito¹.</p> <p>¹ Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed JusPodivm, 2020, pp. 981/2.</p>	
<p>c) Extradição (1,2 PONTO):</p> <p>Esperava-se que o Candidato afirmasse pela possibilidade, em tese, da realização de extradição de agente que seja acusado pelo Estado requerente da prática de crime militar, ainda que próprio. O art. 5º, LII, CR/88, e o art. 82 da Lei 13.444/2017 não preveem, à princípio, que o caráter militar do delito seja um impeditivo à concessão do pedido de extradição. Não obstante, em atenção aos julgados do STF, à prática internacional e à possibilidade de que o Brasil e demais países assim estabeleçam em tratado, merecia menção que a falta de previsão na lei de</p>	

<p>regência não evita que tal proibição seja estabelecida no âmbito das relações internacionais.</p> <p>Nesse sentido, a doutrina clássica registra que desde a primeira metade do século XIX as Nações têm se direcionado pela impossibilidade de extradição em caso de “<i>delitos puramente militares</i>”, tais quais “<i>a deserção, a covardia, o desrespeito às ordens superiores, o abandono de posto, etc</i>”¹. Na experiência brasileira recente, colhem-se situações práticas nas quais a matéria foi invocada perante a Corte Suprema, em face do que se manifestou pela configuração ou não de crime militar e da possibilidade ou não da extradição no caso concreto².</p> <p>À vista disso, esperava-se a consideração de que, a despeito da regra geral, é possível que haja impedimentos à extradição em caso de crimes militares próprios, tratados como delitos “exclusivamente militares”, figura na qual não se incluem os delitos militares impróprios e os por extensão. Os primeiros porque são crimes comuns, mas com previsão na legislação castrense, e os outros são crimes comuns, mas que se punem na Justiça Militar por força de extensão da sua competência, sem que com isso lhes seja estendido caráter propriamente militar.</p> <p>¹ Mello, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público – 13 ed., rev. e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 964.</p> <p>² Extradição requerida pelo Governo de Portugal. Matéria aventada com fundamento no Tratado de Extradição entre Brasil e Portugal (assinado em 7.5.1991, promulgado pelo Decreto 1.325/1994), Art. III, nº 1, alínea “l” (STF. Ext 833, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2002, DJ 06-12-2002 PP-00070 EMENT VOL-02094-01 PP-00042). Extradição requerida pelo Governo da Argentina. Matéria aventada com fundamento no Tratado de Extradição entre Brasil e Argentina (assinado em 15.11.1961, promulgado pelo Decreto 62.979/1968), Art. III, <i>caput</i>, alínea “e” (Ext 1150, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00001). Extradição requerida pelo Governo da Bolívia. Matéria aventada com fundamento no Tratado de Extradição entre Brasil e Bolívia (assinado em 25.2.1938, promulgado pelo Decreto 9.920/1942), Art. III, <i>caput</i>, alínea “e” (Ext 154, Relator(a): ANNIBAL FREIRE, julgado em 30/06/1948).</p>	
<p>TOTAL QUESTÃO Nº 8:</p>	
<p>9. Qual é a aplicação dos princípios despenalizadores da Lei de Drogas (Lei 1.343/2006), sua repercussão diante da Lei 13.491/2017 é a tese de inconstitucionalidade do art. 290 do CPM (2,4 PONTOS)?</p>	<p>NOTA</p>
<p>a) Princípios despenalizadores da Lei 11.343/2006 (0,8 PONTO):</p> <p>Acerca do tema proposto, deve o candidato expor que os princípios despenalizadores da Lei 11.343/2006 não são aceitos pelo direito penal militar, a despeito da alteração promovida pela Lei 13.491/2017.</p>	
<p>b) Repercussão da Lei 13.491/2017 (0,8 PONTO):</p> <p>Embora a citada mudança tenha expandido o enquadramento das hipóteses de crime militar para tipos penais fora do CPM, os referidos princípios (ex. o da insignificância) de regra não ressoam na jurisprudência do STM, ao passo que valores tutelados, quando se trata de crime militar não se limitam a afetações de ordem particular, desdobrando em desrespeito a bens jurídicos supraindividuais, como os princípios basilares das Forças Armadas (hierarquia e disciplina), especialmente afetados quando a prática se dá por um militar. Ademais, cabe destaque ao fato de que, mesmo com a expansão feita pela Lei 13.491/2017, o delito previsto no art. 290 do CPM continua a preponderar sobre aqueles da Lei de Drogas, tanto para o caso daquele acusado que visa consumo próprio quanto para o réu que visa à traficância da substância entorpecente, haja vista a especialidade desse tipo. O princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942) faz prevalecer à regra mais específica (CPM) em detrimento daquela geral (Lei de Drogas).</p>	
<p>c) Tese de Inconstitucionalidade art. 290 do CPM (0,8 PONTO):</p> <p>Por fim, no que concerne à tese de inconstitucionalidade do crime do art. 290 do CPM, espera-se o apontamento da sua não aceitação pela JMU, bem como pelo STF, com especial destaque de se tratar de alegação de “não recepção” (visto que o dispositivo do CPM é anterior à CR/88) do tipo penal em face da atual Carta Magna. Não bastasse a proteção que o tipo fornece à saúde pública,</p>	

<p>ainda que seja caso de consumo próprio, a previsão do <i>Códex Castrense</i> detém sua especial relevância ao âmbito da caserna, como destacado acima, considerações essas que levam à conclusão da inexistência de uma incompatibilidade da norma sancionatória com as previsões da Constituição, mas sim um recepcionamento necessário à proteção de valores fundamentais ao grupo social (saúde, art. 6º da CR/88), bem como à integridade daqueles intrínsecos às FFAA (hierarquia e disciplina, art. 142, caput, CR/88).</p>	
<p>TOTAL QUESTÃO Nº 9:</p>	
<p>10. Qual o entendimento do "Princípio da inércia da jurisdição" e a posição do Ministério Público no arquivamento do inquérito determinado pelo Juiz sem promoção do Promotor de Justiça? (2,4 PONTOS)</p>	<p>NOTA</p>
<p>a) Princípio da Inércia (1,2 PONTO):</p> <p>No que concerne ao princípio da inércia da jurisdição, aplicado para situações de arquivamento oficioso pelo Julgador, isto é, sem que o titular da Ação Penal, o Ministério Público, tenha ofertado promoção nesse sentido, é clara a posição do <i>Parquet</i> pela impossibilidade de tal conduta. Não obstante a Lei de Organização da JMU (Lei 8.457/1992) preveja no art. 30, I, que compete ao Juiz Federal da JMU decidir acerca do arquivamento, não há dúvida de que tal competência somente se pode exercer perante um "pedido" formalizado pelo Órgão Ministerial. Compreensão distinta não somente representa um cerceamento à atribuição privativa de promover a ação penal pública (art. 129, I, da CR/88; art. 6º, V, da LC 75/1993), como um indevido controle sobre a discricionariedade concedida ao MP na determinação de diligências investigativas voltadas para a apuração da verdade sobre o fato supostamente criminoso (art. 129, VIII, da CR/88; art. 7º, II, da LC 75/1993).</p>	
<p>b) Arquivamento do inquérito pelo juiz (1,2 PONTO):</p> <p>Como expõe a doutrina, a inércia do órgão jurisdicional, seja para iniciar a ação penal, seja para evitar o seguimento da investigação, é questão que impacta diretamente na garantia da imparcialidade do julgador. Não é diferente a posição do Superior Tribunal Militar em recente julgamento, no qual o arquivamento <i>ex officio</i> pelo Juízo resultou em reforma do <i>Decisum</i>, uma vez que patente o desrespeito às prerrogativas do órgão acusatório.</p>	
<p>TOTAL QUESTÃO Nº 10:</p>	
<p>11. Cite os processos originários de competência do Superior Tribunal Militar (3,0 PONTOS):</p>	<p>NOTA</p>
<p>O candidato deve cumprir o comando dado pelo verbo da questão, indicando os seguintes processos:</p> <p>a) o julgamento dos oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei; (0,3 PONTO)</p> <p>b) o julgamento dos pedidos de <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i> contra ato de Juiz Federal da Justiça Militar, de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de Oficial-General; (0,3 PONTO)</p> <p>c) o julgamento do mandado de segurança contra atos de Oficial-General (art. 30, I-C, da lei 8457/1992); (0,3 PONTO)</p> <p>d) o julgamento do mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar; (0,3 PONTO)</p> <p>e) o julgamento da revisão dos processos findos na Justiça Militar; (0,3 PONTO)</p> <p>f) o julgamento da reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado; (0,3 PONTO)</p> <p>g) o julgamento dos procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, bem como para remoção, por motivo de interesse público destes últimos, observado o Estatuto da Magistratura; (0,3 PONTO)</p> <p>h) o julgamento da representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato; (0,3 PONTO)</p> <p>i) o julgamento da representação formulada pelo Ministério Público Militar, pelo Conselho de Justiça, por Juiz Federal da Justiça Militar, por Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, por advogado e por Comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar; e (0,3 PONTO)</p>	

<p>j) o julgamento do Comandante do Teatro de Operações nos crimes em tempo de guerra e o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (0,3 PONTO)</p> <p>Lei 8.457/92. Art. 6º <i>Compete ao Superior Tribunal Militar:</i> <i>I - processar e julgar originariamente:</i> a) <i>os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;</i> b) REVOGADO c) <i>os pedidos de habeas corpus e habeas data contra ato de juiz federal da Justiça Militar, de juiz federal substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general;</i> d) <i>o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;</i> e) <i>a revisão dos processos findos na Justiça Militar;</i> f) <i>a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado;</i> g) <i>os procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, bem como para remoção, por motivo de interesse público, destes últimos, observado o Estatuto da Magistratura;</i> h) <i>a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato;</i> i) <i>a representação formulada pelo Ministério Público Militar, pelo Conselho de Justiça, por juiz federal da Justiça Militar, por juiz federal substituto da Justiça Militar, por advogado e por Comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar;</i></p> <p>Art. 30 [...] <i>I-C - julgar os habeas corpus, habeas data e mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general;</i></p> <p>Art. 95. <i>Compete ao Conselho Superior de Justiça:</i> [...] Parágrafo único. <i>O comandante do teatro de operações responderá a processo perante o Superior Tribunal Militar, condicionada a instauração da ação penal à requisição do Presidente da República.</i></p> <p>RISTM - Art. 158. <i>O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será julgado pelo Plenário do Superior Tribunal Militar.</i></p>	
TOTAL QUESTÃO Nº 11:	
<p>12. Identifique a hipótese de Ação Penal Pública condicionada em Tempo de Guerra e o órgão judiciário competente para o progresso e julgamento. (3,0 PONTOS)</p>	NOTA
<p>a) hipótese de ação penal pública condicionada em Tempo de Guerra (1,5 PONTO):</p> <p>Na hipótese de julgamento do Comandante do Teatro de Operações, a Ação Penal Pública em tempo de guerra será condicionada à requisição do Presidente da República.</p>	
<p>b) órgão judiciário competente (1,5 PONTO):</p> <p>O órgão competente para o julgamento será o Superior Tribunal Militar. Fundamento legal: art. 95, parágrafo único, da Lei 8.457, de 4.9.1992.</p>	
TOTAL QUESTÃO Nº 12:	
<p>13. Qual a competência para admitir o recurso extraordinário no âmbito da Justiça Militar da União? Qual o recurso contra a sua inadmissão e o órgão competente para julgá-lo? (3,0 PONTOS)</p>	NOTA
<p>a) Competência (1,0 PONTO):</p> <p>No âmbito da Justiça Militar da União, compete ao Presidente do Superior Tribunal Militar decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário.</p> <p>RISTM - Art. 6º <i>São atribuições do Presidente: [...] IV - decidir sobre a admissibilidade de</i></p>	

Recurso Extraordinário, observado o disposto nos art. 136 a 139;

b) Recurso (1,0 PONTO):

Contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe o Agravo.

Contra decisão do Presidente que aplica a sistemática da repercussão geral na admissibilidade do Recurso Extraordinário cabe o Agravo Interno.

RISTM - Art. 140. Cabe Agravo:

I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;

CPC - Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

RISTM - Art. 123. Cabe Agravo Interno:

[...]

IV - contra decisão do Presidente que aplica a sistemática da repercussão geral na admissibilidade do Recurso Extraordinário.

CPC - Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

c) Órgão competente (1,0 PONTO):

O órgão competente para o julgamento do recurso de Agravo Interno, que admite juízo de retratação, é o Plenário do Superior Tribunal Militar.

Quanto ao Agravo, a competência para o julgamento pertence ao Supremo Tribunal Federal.

RISTM - Art. 123, § 2º O Presidente ou o relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

RISTM - Art. 140, 1º O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma de decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

§ 2º O agravado terá o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária.

§ 3º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.

Doutrina

Nas hipóteses acima, advirta-se, não se trata de decisão que nega seguimento por falta de requisitos gerais de admissibilidade recursal, mas sim em função do respeito ao caráter vinculante das decisões do STF e STJ nos casos enumerados, como o já comentado regime de julgamento de recursos repetitivos. Nestas hipóteses, ademais, da decisão do presidente ou do vice-presidente, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, julgado de acordo com o regimento interno dos tribunais. Frise-se, não é cabível o agravo previsto no art. 1.042, mas o agravo interno do art. 1.021, ambos do CPC.

(...)

Por fim, deverá realizar o juízo de admissibilidade (art. 1.030, V, do CPC) e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Aqui, trata-se "propriamente do prévio juízo de admissibilidade, que deverá ser realizado no

<p>órgão a quo, pelo respectivo presidente ou vice-presidente, cabendo agravo do art. 1.042 quando a decisão for denegatória. O CPC de 2015, tal como aprovado em sua redação originária, afastava o prévio juízo de admissibilidade pelo órgão a quo, em todos os recursos, inclusive nos extraordinários lato sensu. Mas, ainda durante vacatio legis, diante do temor de que, sem essa prévia avaliação, os Tribunais Superiores receberiam uma infinidade de recursos, ficando ainda mais assoberbados, foi aprovada a Lei n. 13.256/2016, alterando, entre outros, a redação do art. 1.030, e estabelecendo o prévio juízo de admissibilidade, exclusivamente no RE e no REsp. Assim, compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade indicados nos itens acima, indeferindo o processamento do recurso, se eles não estiverem preenchidos, ou determinando remessa ao STF ou STJ, se estiverem. Com isso, estabeleceu-se um regime dúplice, no que concerne à admissibilidade dos recursos".</p> <p>Da decisão de não admissibilidade proferida com fundamento nestes elementos, caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042 do CPC (não o agravo interno do art. 1.021 do CPC). Este agravo seguirá a regra geral do CPC, devendo ser interposto no prazo de quinze dias, a contar da decisão que negou seguimento ao recurso (art. 1.003, §5º, do CPC e art. 798, §5º, do CPP, por analogia no processo penal militar). (Neves. Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar - Volume Único - Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 1184 p. Volume Único. Pág 715).</p> <p>Jurisprudência: EMENTA: AGRAVO INTERNO IN RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA INDIRETA, REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO DO RECURSO. O Recurso Extraordinário foi inadmitido com base na sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030. I, "a", do CPC, razão pela qual cabe o Agravo Interno, de competência exclusiva deste Superior Tribunal Militar. Os argumentos aduzidos pela Agravante mostram-se tentativa de reapreciação de matéria infraconstitucional, já debatida por esta Corte Castrense, o que é inadmissível em sede de Apelo Extremo, como reiteradamente decidido pela Suprema Corte. Agravo rejeitado. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. AGRAVO INTERNO nº 7000092-36.2018.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Data de Julgamento: 19/06/2018, Data de Publicação: 28/06/2018).</p>	
<p>TOTAL QUESTÃO Nº 13:</p>	
<p>14. Membro do MPU condenado por crime cometido no exercício da função à perda do cargo público em ação penal – art. 92, inciso I, alínea "a", do CP, que se aposenta compulsoriamente no decorrer do processo, sofrerá a cassação da aposentadoria como efeito da Sentença penal condenatória? Explique e justifique. (4,5 PONTOS)</p>	<p>NOTA</p>
<p>a) Explicação (2,5 PONTOS):</p> <p>Sobre a possibilidade de cassação da aposentaria como efeito da sentença condenatória, tem-se duas correntes:</p> <p>1ª corrente: para uma primeira corrente alinhada a jurisprudência mais recente do STJ, os efeitos secundários específicos do art. 92, I, dizem respeito somente à perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, não se admitindo ao juiz estendê-los à cassação da aposentadoria, sob pena de, ao fazê-lo, praticar a odiosa interpretação <i>in malam partem</i>, não admitida no direito penal.</p> <p>2ª corrente: para uma segunda corrente, a cassação da aposentadoria é desdobramento lógico da condenação por crime cometido no exercício da função pública, a qual dispensa previsão legal expressa.</p>	
<p>b) Justificação (2,5 PONTOS):</p> <p>Para a 1ª corrente</p> <p>Doutrina: É de se observar que, como o art. 92, inciso I, do Código Penal diz respeito à perda de "cargo, função pública ou mandato eletivo", este efeito da condenação não alcança a cassação da aposentadoria, ainda que o crime tenha sido praticado quando o funcionário público estava na ativa. (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquemático – Parte Geral –Vol.1. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016).</p>	

<p>Jurisprudência: <i>"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 92 DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CP. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O art. 92 do Código Penal apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a perda da aposentadoria e, por se tratar de norma penal punitiva, não admite analogia in malam partem. 2. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma. 3. Agravo regimental improvido."</i> (STJ. AgInt no Recurso Especial 1.529.620 - DF (2015/0098752-4). Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 20.9.2016)</p> <p>Para a 2ª corrente:</p> <p>Jurisprudência: <i>"APOSENTADORIA. CABIMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREVISÃO NA LOMAN. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Transita em julgado a sentença penal condenatória que expressamente determinou a perda de cargo da Recorrente, torna-se inviável o exame do cabimento dessa penalidade, ao argumento de que a redação anterior do art. 92, inciso I, do CP, não previa tal efeito, no bojo do presente mandamus, haja vista ser a revisão criminal a via correta para sanar eventual imperfeição da mencionada sentença. 2. Prescinde de previsão legal expressa a cassação de aposentadoria de magistrado condenado à perda de cargo em sentença penal transitada em julgado, uma vez que a cassação é consectário lógico da condenação, sob pena de se fazer tábula rasa à norma constitucional do art. 95, inciso I, da CF/88, que prevê a perda de cargo de magistrado vitalício, somente em face de sentença judicial transitada em julgado. Precedente do STJ. 3. Sendo a cassação da aposentadoria compulsória mera decorrência da condenação penal transitada em julgado que decretou a perda do cargo do magistrado, é despicienda a instauração de processo administrativo, com todos seus consectários, para se proceder à referida cassação, sendo certo que inexistente ofensa à ampla defesa ou ao contraditório. 4. O ato que determinou a exclusão da Impetrante da folha de pagamento não se constitui revisão do ato de aposentação, mas sim mero cumprimento de determinação judicial que determinou a perda de cargo, razão pela qual é descabida a aplicação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Inexistente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Precedente do STF. 8. Recurso ordinário desprovido."</i> (STJ. Rec. MS 18.763/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de 13.2.2006)</p> <p><i>"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA, COM IMPOSIÇÃO DA PERDA DO CARGO. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público. II - Alegação de prescrição da penalidade administrativa que não tem razão de ser, na medida em que a cassação da aposentadoria do recorrente não resultou de sanção administrativo-disciplinar, mas de sentença penal condenatória. Recurso desprovido."</i> (Recurso Ordinário em MS 13.934 - SP. Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em 10.6.2003)</p>	
<p>TOTAL QUESTÃO Nº 14:</p>	
<p>15. O poder do membro do MPU para requisitar informações está previsto no Estatuto do MPU, Código de Processo Penal Militar e outras leis. Nesse contexto, pergunta-se: a requisição de informações bancárias – extratos bancários, depósitos, débitos etc – de conta corrente de Prefeitura Municipal em estabelecimento de crédito, para fins de investigação criminal pelo MP, depende de decisão judicial? Explique, mencione a lei e a jurisprudência (4,5 PONTOS).</p>	<p>NOTA</p>
<p>a) Explicação (1,5 PONTO):</p> <p>Via de regra, a quebra de sigilo bancário depende de autorização judicial por meio de requerimento do Encarregado do IPM, ouvido o MPM ou requerimento do próprio MPM durante a investigação criminal ou instrução processual penal. Isso porque o sigilo de informações bancárias é um dever jurídico aplicável às instituições bancárias impondo-lhes não divulgar informações</p>	

<p>relativas às movimentações financeiras de seus clientes, com a finalidade de proteger o direito constitucional à intimidade (art. 5º, X, da CR/88).</p> <p>Excepcionalmente, quando se tratar de requisições de informações bancárias de Município, a jurisprudência afasta a aplicação da cláusula de reserva de jurisdição, em razão de que nesse caso entra em cena o princípio da publicidade dos atos praticados pela administração.</p>	
<p>b) A lei (1,5 PONTO):</p> <p>A lei que disciplina tal matéria é a LC 105, de 10.1.2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.</p>	
<p>c) Jurisprudência (1,5 PONTO):</p> <p>Nesse sentido, decidiu o STF no Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i> 133.118 do Ceará: <i>"Recurso ordinário em habeas corpus. Ação penal. Associação criminosa, fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato (arts. 288 e 313-A, CP; art. 90 da Lei nº 8.666/93; art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 1º, I e II, do DL nº 201/67). Trancamento. Descabimento. Sigilo bancário. Inexistência. Conta corrente de titularidade da municipalidade. Operações financeiras que envolvem recursos públicos. Requisição de dados bancários diretamente pelo Ministério Público. Admissibilidade. Precedentes. Extensão aos registros de operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta. Princípio da publicidade (art. 37, caput, CF). Prova lícita. Recurso não provido."</i></p>	
<p>TOTAL QUESTÃO Nº 15:</p>	